



XVII Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (XVII ENANCIB)

## GT 1 - Estudos Históricos e Epistemológicos da Ciência da Informação

### TESTEMUNHA E EVIDÊNCIA: O DOCUMENTO E OS DIREITOS NA IDADE MÉDIA

#### *TESTIMONY AND EVIDENCE: THE DOCUMENT AND THE RIGHTS IN THE MIDDLE AGE*

Claudia Bucceroni Guerra<sup>1</sup> e Geni Chaves Fernandes<sup>2</sup>

**Modalidade da apresentação:** Comunicação Oral

**Resumo:** Partindo-se das concepções de González de Gómez e Bernd Frohmann sobre o documento e a informação, seus modos de produção e dispositivos, esta comunicação examina a construção dos atributos de testemunha, evidência e prova documental na emergência dos Direitos Canônico e Romano na Idade Média. Coroas e Igreja, ora aliados, ora adversários, lançaram mão de estudos universitários de coleções jurídicas, abrindo espaço para um discurso sobre a inquestionabilidade (Cânones e Dogmas) e racionalidade dos Direitos Canônico e Romano e, portanto, demandavam sua vocação para aplicação universal, contrapondo-se à variedade de direitos locais existentes. Tratou-se aí de um controle das diferenças por práticas discursivas. Lançaram mão do sistema de apelações que permitia o controle central sobre as decisões locais e adotaram o processo inquisitorial nas questões criminais, que incluíam os crimes de revolta e heresias. O processo inquisitorial, como uma práxis de apuração da verdade, exigia as transcrições das declarações de testemunhas e réus. Estes escritos passaram a ser encarados como documentos testemunhais, sendo arquivados no processo para exame e confronto a qualquer momento. Tratou-se aí do controle das diferenças por práticas não discursivas. É, portanto, em vista do controle de práticas e decisões locais, num embate entre a voz e o escrito, que o documento começaria a ganhar seus atributos de testemunha, evidência e prova que ainda hoje persistem e transmitem-se à informação.

**Palavras-chave:** Documento. Evidência. Prova. Prova testemunhal.

**Abstract:** *Starting from the theoretical concepts of González Gómez and Bernd Frohmann on document and information, their mode of production and devices, this communication examines the construction of the document as testimony, evidence, and proof in the emergence of Canon and Roman Rights in the Middle Age. Crown and Church, sometimes allies, sometimes adversaries, made use of university studies of legal collections, allowing a discourse about the non questionable bases (Canons and Dogmas) and rationality of Canon and Roman Rights, and therefore demanded his vocation for universal application counteracting the variety of existing local rights. It functioned as a control of differences by discursive practices. Made use of the appeals system allowing central control over local decisions, and adopted the inquisitorial process in criminal cases, which included rebellion and*

<sup>1</sup> Doutora em Ciência da Informação, IBICT/UFRJ, Brasil. Professora adjunta da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

<sup>2</sup> Doutora em Ciência da Informação, IBICT/UFRJ, Brasil. Professora adjunta da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO.

*heresies crimes. The inquisitorial process, as a practice of truth-telling, demanded the transcripts of the affidavit of witnesses and accused. These writings came to be seen as a testimonial document being kept in the archive for examination and comparison any time. It functioned as a control of differences by means of non-discursive practices. It was, therefore, in view of the control practices and local decisions, in a brunt between the speech and the writing that document would begin to gain their attributes testimony, evidence and proof that still persist and was transmitted to information.*

**Keywords:** *Document. Evidence. Testimonial proof*

## 1 INTRODUÇÃO

Na enciclopédia Delta Larousse (1970), o termo evidência designa aquilo "[...] que temos conhecimento certo, indubitável e não passível de revisão [...] [n]o âmbito da jurisprudência anglo-americana, prova de fatos apresentada aos tribunais (Esses fatos podem consistir em depoimentos orais de testemunhas, objetos físicos e documentos [...])". Logo depois lê-se que a noção de evidência é, na Filosofia, inexoravelmente articulada à noção de verdade e suas possibilidades, portanto, controversa. Suzanne Briet (1951) entendia o documento como uma evidência. Este entendimento remete ao documento histórico e ainda foi adotado para designar alguns achados de pesquisas científicas, assim como o termo investigação. Para Foucault (2013, p. 76-77) isto se relaciona com o modelo inquisitorial da Idade Média que se irradiou como forma de saber. Isso alcançaria o sentido moderno de informação analisado por González de Gómez que deslinda as práticas e normas que estabelecem critérios seletivos na construção de um "[...] um valor, evidência ou testemunho de informação" (GONZÁLEZ DE GÓMEZ, 1999, p. 16), deixando-se supor a irradiação à informação destes atributos do documento.

Esta comunicação apresenta elementos da construção de entendimentos do documento como testemunha, evidência e prova, na emergência dos Direitos Canônico e Romano, por volta do século XII, e especialmente nos procedimentos judiciais que lhes acompanharam. Trata-se de uma longa, tensa e negociada construção, até suas estabilizações associadas à Igreja católica e à formação dos Estados nacionais.

Partiu-se de concepções contemporâneas de documento e de informação que permitiram um olhar seletivo sobre as narrativas dos historiadores e juristas medievalistas, sem o que se ficaria à deriva. Tomaram-se para tal os alicerces teóricos em González de Gómez (1990, 1999, 2001) e Frohmann (1994, 2004, 2008, 2009), compreendendo-se que documento e a informação documental no Ocidente moderno são artefatos discursivos, articulados a práticas institucionalizadas e microdistribuídas de controle, que tanto conformam (dão forma) a realidade social quanto regulam e validam a produção de realidades documentais e informacionais.

Tais concepções apontam à valorização ocidental do escrito relativamente ao oral e do documento relativamente a outros escritos, em geral ancoradas na imutabilidade do registro frente à memória e nas condições controladas e socialmente instituídas da produção documental.

González de Gómez (1990, 1999, 2001) e Frohmann (1994, 2004, 2008, 2009)

trabalham no sentido de explicitar os estratos de conformação do documento em práticas socioculturais seletivas, negociadas e estabilizadas por atores com interesses diversos, que delimitam aquilo que pode ser colocado ao dispor como artefato de informação, sendo ambos, documento e informação documental, registrados e produzidos por práticas validadas e validadoras no âmbito que González de Gómez denomina metainformacional.

Na impossibilidade de pura e simples imposição, os Direitos Romano e Canônico na Idade Média sobrepuseram-se como universais a partir de negociações com os direitos locais pré-existentes. Tais direitos apresentaram para reis e para o papado vantagens por sua pretensão de universalidade, num tempo de renascimento do urbano e do comércio que aproximou os lugares e as pessoas; num tempo em que a Igreja se denomina católica, universal, e coroas circunscreviam lugares em vista da unificação do que serão, nos séculos posteriores, os Estados nacionais.

As principais fontes aqui utilizadas foram obras de consagrados historiadores medievalistas, trabalhos de Michel Foucault, que tratam do estabelecimento e das funções do inquérito, e fontes da historiografia do direito. Nelas buscou-se separar os aspectos diferenciais do chamado direito germânico e das leis romanas utilizadas nas práticas cotidianas relativamente aos Direitos Romano e Canônico.

O termo direito tem muitos significados. Dois em especial são utilizados neste trabalho: o sentido de direito como um conjunto de leis, regras ou normas orais ou escritas, costumeiras, consuetudinárias (jurisprudencial) ou legais que regulam relações sociais, e que é aplicado quando falamos do direito germânico, do direito da Britânia, do romano e do canônico antes do século XII (cf. CRUZ, 2004, p. 86); e o direito entendido como ciência e interpretação de um conjunto de leis, regras e normas existentes que regulam relações sociais, ou ciência do direito, utilizado neste trabalho para referência aos estudos dos Direitos Romano e Canônico a partir do século XII, que grafaremos com iniciais maiúsculas para evitar equívocos na leitura.

## **2 ANTECEDENTES**

Para Pierre Bourdieu, no campo do direito, tanto as práticas quanto os discursos obedecem a uma lógica duplamente determinada: pelas “relações de força específicas que lhe conferem a sua estrutura e que orientam as lutas de concorrências”, isto é, os conflitos de competência e pela “lógica interna das obras jurídicas” que delimitam em cada momento o espaço das possíveis soluções jurídicas (BOURDIEU, 1989, p. 211).

Na Idade Média os Direitos Romano e Canônico foram instrumentalizados em vista do

fortalecimento do poder dos reinos e da Igreja católica. Tratava-se de dois discursos jurídicos que apontavam duas forças concorrentes: o Papa e o Rei, a Igreja e o Estado. No ressurgimento do Direito Romano observou-se a absorção e registro dos diversos direitos dos povos bárbaros, baseados nos costumes, na tradição oral e na jurisprudência, visando seu apoio aos reinos prósperos e cada vez mais poderosos e conflitantes com a Igreja Católica; no estabelecimento do Direito Canônico a tentativa da recuperação do poder papal diante das crises internas da Igreja e do perigo da perda de seu caráter universal perante a ascensão dos estados. É neste percurso que se indaga a atribuição ao documento das características de testemunha, evidência e prova.

Algumas condições que possibilitaram a emergência destes Direitos no século XII, com uma nova tipologia de provas, são muito anteriores, de maneira que primeiro tratar-se-á de apresentar estes antecedentes históricos.

## **2.1 A Igreja no Império Romano**

Seria ingênuo pensar a Igreja como uma unidade incontroversa e harmônica de diversas ordens com suas regras particulares. Mas na Idade Média embatiam-se dois grandes modelos advindos da antiguidade: a de reunião dos apóstolos, *imitatio Christi*, e a Igreja conformada por Constantino e seus sucessores, *imitatio Imperii* (ARNALDI, 2006).

Foi num sonho, segundo a tradição dos antigos historiadores, que o imperador Constantino (306-337) viu Jesus Cristo lhe dizer que venceria a batalha de Ponte Milvia se inscrevesse seu símbolo nos escudos de seus soldados. Vencida a batalha, em 312, Constantino se converteu ao cristianismo dando início ao lento processo de universalização da, até então, seita de origem judaica que se tornaria a grande Igreja católica apostólica romana.

Em 313, Constantino estabeleceu, por meio do Édito de Milão, que o Império Romano se tornaria neutro em relação ao credo religioso, cessando as perseguições aos cristãos e a outras seitas existentes no vasto território. Segundo Ferdinand Lot, os cristãos eram pouco numerosos e pouco influentes na parte ocidental do Império, sem grande significado para a política do soberano. Sendo assim, para Lot (1985, p. 41), sua conversão foi “o ato de um supersticioso”.

Entretanto, sua conversão foi o princípio de uma relação de influência que se perpetuaria mesmo com o fim do Império Romano do Ocidente, em 476. Na ausência daquele poder político centralizado, a Igreja seria a depositária da herança maior do Império, também com sede na cidade de Roma.

A Igreja havia se tornado a principal instituição do Estado quando, em 380, o

cristianismo foi declarado religião oficial do Império, sob o reinado de Teodósio (378-395), possibilitando-lhe avançar com o recurso da força contra a sua principal ameaça, a heresia ariana<sup>3</sup>, e “triumfar” contra os dissidentes. Entretanto a Igreja ainda carecia da autoridade pública, não estando organizada para a vida civil, nem dispondo de um código de normas que nisso auxiliasse.

Essa percepção fez com que seus líderes adotassem o “mais perfeito” código de direito público e privado que existia na época, o direito romano (LOT, 1985, p.55). Portanto, a Igreja católica moldou-se sob as antigas instituições jurídicas do Império Romano, espinha dorsal de sua longa estabilidade. “No que era compatível, adotou várias de suas organizações e terminologia jurídicas”, como, por exemplo, as palavras ordem (*ordo*) e ordenar (*ordinaire*) (LIMA, 2004, p.41).

Lima (2006, p. 228) considera a influência do direito romano nas formas de organização da Igreja como uma imposição do Império à Igreja, agraciando os bispos com privilégios iguais a de magistrados civis, ao mesmo tempo em que o imperador criava instituições canônicas, legislando em assuntos eclesiásticos (cesaropapismo) (LIMA, 2006, p. 228). Já Ferdinand Lot, ao contrário, considera essa absorção do direito romano pela a Igreja como algo necessário e natural para que permanecesse crescendo como religião do Império (LOT, 1985, p.55).

Imposto ou natural, aqui se estabelecia o princípio da *imitatio Imperii* (imitação do império), graças à qual a Igreja conseguiu impor o poder do papa para além das fronteiras de Roma e dos reinos de origem bárbara. Posteriormente, a chamada baixa Idade Média seria marcada pela dicotomia entre o poder papal e o poder monárquico e o embate entre os direitos.

A Igreja começou a ocupar os mesmos territórios das províncias romanas utilizando a denominação “diocese”, que significa jurisdição territorial. Assim, bispados utilizaram a organização administrativa romana, mantendo-se certa autonomia entre os poderes imperiais e do papa (LIMA, 2004, p.206).

Segundo Girolamo Arnaldi (2006, p. 572), o período entre os séculos V e VI foi marcado pelo início das primeiras compilações de cartas papais (*decretais*), semelhantes às decisões imperiais (*responsas*). A adoção de práticas e vocabulário do direito romano como código de normas da religião cristã e, por conseguinte, as primeiras compilações dos papas, indicam o princípio de práticas escriturárias que irão se desenvolver no decorrer da Idade Média.

---

<sup>3</sup> A seita ariana foi criada pelo padre Ario nos primórdios do cristianismo e negava a consubstancialidade de Jesus em relação a Deus, isto é, a divindade de Jesus seria inferior a de Deus, negando a divina trindade. Considerada no Ocidente como uma heresia era muito popular na parte oriental do Império Romano (BARROS, 2010, p.16).

## 2.2 Dos direitos dos germanos aos códigos de direito na Idade Média

A diáspora dos germânicos e a queda do Império Romano levaram para a Europa povos com costumes, práticas e leis muito diferentes das mantidas pelos remanescentes locais que viviam uma desestruturação de sua realidade. Sendo nômades, não consideravam a propriedade privada de terras e privilegiavam o interesse comum. Caso o chefe de um clã se desviasse desse interesse, era facultado a seus tutelados o direito de resistência (LIMA, 2004, p. 250-251). A justiça germânica em cada estirpe era administrada domesticamente a partir de leis que combatiam tudo aquilo que perturbava a paz natural, exigindo imediatos procedimentos para sua restauração, especialmente a vingança do sangue (SCHIOPPA, 2014).

A realidade das rivalidades entre as estirpes germânicas seriam amenizadas, em um novo estágio, com a criação dos *Bund*, ligas entre as estirpes visando à defesa e a preservação de interesses em comum. Paralelamente à paz natural da estirpe, a paz pactuada do *Bund* dependeu do estabelecimento de procedimentos jurídicos aceitos pelas estirpes que o compunham e de uma justiça pública (não doméstica) (BATISTA, 2002, p. 25).

Qualquer lesado podia convocar uma assembleia de cem homens, presidida por um sacerdote, para o procedimento judicial oral e acusatório. Embora o direito entre os germânicos tivesse elementos em comum, cada estirpe tinha leis específicas que eram invocadas pelo acusado, onde quer que se encontrasse (BLOCH, 1982, p. 135). Aquele que perdia a causa, caso considerasse haver parcialidade no julgamento, podia querelar contra os juízes e mesmo levá-los a duelo judiciário (BATISTA, 2002, p. 43). O julgamento era cercado por forças divinas e o veredito deveria desvendar os significados de premonições sobre o futuro, decorrentes do delito, já que sempre se visava restabelecer a paz (BATISTA, 2002, p. 47). Estas assembleias conseguiram aos poucos contornar a vingança com o estabelecimento de tarifas compensatórias por danos e lesões<sup>4</sup>.

No âmbito do direito criminal as penas eram violentas e variadas como a mutilação, a vivicombustão, a expulsão etc. Em relação ao direito criminal, os germânicos separavam o ato anunciado, uma vingança do sangue, por exemplo, e o ato violento imprevisível, muito mais grave. O que os diferenciava não era o ato em si, mas sua imprevisibilidade, que criava um "descompasso entre o que aconteceu e o que 'deveria' ter acontecido" (BATISTA, 2002, p. 39). Isto perturbava a paz e o culpado deveria ser morto ou expulso do seu ou de qualquer grupo, vivendo uma vida solitária pelas florestas, tornando-se um estranho, um não humano, que as

---

<sup>4</sup> Alguns séculos mais tarde, com a criação do Purgatório e da confissão auricular, surgiram as penas tarifadas para os pecados, uma referência do direito germânico (LIMA, 2004, p. 248-249).

lendas narravam transmutados em lobos nas florestas ou em ursos nas regiões geladas (BATISTA, 2002, p. 35-36).

Três grandes práticas: o juramento (prestígio social), o ordálio e o duelo judicial, eram sistemas de produção provas no processo acusatório, o que não significava produção de verdades correspondentes aos fatos, nem a apuração de motivações subjetivas dos envolvidos (FOUCAULT, 2013, SANTOS, 2003).

As provas de prestígio eram ancoradas nas testemunhas que iam ao julgamento para jurar em favor da reputação das partes, sendo provas sociais de vínculo (FOUCAULT, 2013, p.62). A solidariedade dos membros era um imperativo do vínculo ao clã, o que também os implicava no caso de delito ou crime. O juramento do acusado tinha o caráter de promessa, declarada com a imposição das mãos em um objeto sagrado ou respeitável. Em ambos os casos não se objetivava conhecer as circunstâncias ou motivações do autor, mas, dada a capacidade do ato de perturbar a paz, as possibilidades de se restituir a harmonia do clã no futuro, com a qual as testemunhas e o acusado se comprometiam com seus juramentos. Uma vez que a punição divina ao perjúrio era indubitável (BATISTA, 2002, p. 45), infere daí Batista que foi o juramento que originou a testemunha (sua credibilidade) e não o contrário; nos seus termos "[...] o juramento não foi um produto caucionário da testemunha, mas sim a testemunha é descendente laicizada do juramento assertório factual [...]" (BATISTA, 2002, p. 46).

No ordálio a divindade julgava diretamente, por meio de provas corporais, envolvendo água e fogo, como andar sobre brasas, colocar a mão no fogo ou água fervente, ser amarrado e jogado na água. O resultado indicava a decisão divina. Já o duelo judiciário era um confronto armado em uma arena para resolver o litígio entre dois homens livres. Sendo o duelo assistido pela divindade, ganhava aquele que tivesse mais honra (BATISTA, 2002).

Ao longo dos séculos de ocupação, o direito germânico se contraporia e ao mesmo tempo não seria impermeável ao direito romano que regulava as populações remanescentes do império (e vice-versa). Dois importantes elementos desta tensão e amálgama foram as conversões de reis germânicos ao catolicismo, como a de Recáredo (visigodo), em 589 e a de Clóvis (franco), rei dos francos, em 508 e a tendência a uma delimitação territorial de "reinos" nas ocupações locais pelos clãs das estirpes.

A conversão de reis germânicos era a construção de alianças políticas com a Igreja, que combatia o arianismo entre os já evangelizados povos germânicos. Por outro lado, à territorialização dos reinos correspondeu a promulgação de códigos, leis escritas, como uma

tendência de sua autonomização<sup>5</sup>, para além da liga dos *Bund*. Estes códigos, em grande parte compilações de leis romanas, buscavam sobrepor-se aos costumes locais e diferenciados, com uma lei que abrangesse a todos dentro de territórios demarcados. Relativamente às heranças romanas era uma negociação com as tradições locais, mas que visavam sua submissão ao rei. Observadas em relação às tradições germânicas, minavam as solidariedades típicas dos clãs, atenuando ou mesmo eliminando as responsabilidades grupais em muitos casos de crime.

Os costumes arraigados, aliados às dificuldades de aplicação de leis escritas, quando poucos sabiam ler, assinalam a fragilidade de aplicação destas leis, especialmente nas práticas de produção judicial de provas (juramento, ordálio e duelo) que permaneceriam por muito tempo e seriam combatidas pela Igreja em vista de sua total supressão. Mas já embatiam-se os costumes e a cultura jurídica escrita quando, por exemplo, as leis determinavam que o juiz deveria ouvir primeiro as testemunhas e depois os documentos. Na tensão entre a voz e o escrito, os documentos apresentavam o direito enquanto leis e iniciavam o trajeto que levaria à construção do Direito enquanto ciência das leis. Alguns séculos mais tarde também levaria a "[...] acreditar-se no que reza a pele de um animal morto em detrimento da voz humana viva" (BATISTA, 2002, p. 113).

### **2.3 Carlos Magno, a restauração do Império e a reviravolta dos reinos**

Neste panorama de reinos houve a única tentativa de restauração do Império Romano, no reinado de Carlos Magno (LE GOFF, 1983, p.28). Coroado rei em 768, consolidou e aperfeiçoou o reino Franco e aliou-se com a Igreja, estendendo sua autoridade a todas as comunidades cristãs existentes na Europa Ocidental continental, por meio de um exército renovado e forte o suficiente para conter as invasões dos povos eslavos e dinamarqueses.

Do ponto de vista da Igreja, havia a necessidade do combate ao paganismo e às heresias e o propósito de afirmar o poder papal para além das fronteiras dos reinos locais. Já Carlos Magno necessitava de um aparato legal, administrativo e principalmente religioso para legitimar seu desejo de reunificar o Império. A coroa franca e a Igreja então se uniram com um objetivo em comum. Numa cerimônia no Natal do ano 800, em Roma, Carlos Magno foi coroado Imperador e Augusto dos Romanos pelo papa Leão III, consolidando a aliança entre o poder

---

<sup>5</sup> Houve crescente produção de compilações escritas de leis romanas e das leis dos costumes germânicas, como foram, por exemplo: o *Codex Euricianos* (em 476) e o Breviário de Alarico (compilação de leis romanas, em 506) e *Liber Iudiciorum* (654) reino visigótico; a *Lex Burgundionum* (483) para o reino Burgúndio, o *Edictum Theoderici* (520) para o reino ostrogótico (506). *Lex Salica Burgundia* (511), dentre outras. (PAULO, 2009).

laico e o poder espiritual. (LE GOFF, 1983, p.69). Este ato levaria ao entendimento de um caráter sagrado na monarquia (ELIAS, 1993, p. 156), incluindo-se seu papel na expansão do cristianismo, criando dioceses, nomeando bispos (FRANCO JÚNIOR, 2006, p. 71).

Para Barros (2012, p.154) o coroamento de Carlos Magno concretizou a aliança entre dois projetos universais: reestabelecer o *imperium romanorum* sob o poder do monarca franco acima dos outros reinos e garantir o destino terreno da Igreja para que esta pudesse estender o poder de controle do destino celestial por toda a Europa.

Reconhecido pela historiografia tradicional como a Renascença Carolíngia, seu governo foi marcado pela expansão territorial e a submissão, pacífica ou não, dos reinos bárbaros do Ocidente. Mas, principalmente pelo florescimento da arte e da arquitetura, influenciada pelo passado clássico, mesmo sendo o imperador analfabeto (LE GOFF, 1983, p.70). Carlos Magno convocou importantes intelectuais da época como o filósofo Alcuíno que ajudou a criar uma nova versão da Vulgata (Bíblia), o historiador e gramático Paulo Diácono, e o poeta visigodo Teodulfo, bispo de Orléans, criando uma escola palaciana em Aix-la-Chapelle, sede do Império (LOYN, 1990, p. 76).

No entanto, essa experiência foi curta, pois sendo em sua essência bárbaro, o Império Carolíngio não pode escapar do costume que mais dificultava a prosperidade destes reinos: a questão sucessória. Não havia entre os soberanos bárbaros uma política de preservação territorial baseada na hereditariedade do primogênito, como nos reinos da baixa Idade Média e da modernidade. Quando um soberano morria, seu reino era repartido entre os filhos homens. Quando, em 814, Carlos Magno morreu, seu único filho vivo, Luís, o Piedoso, herdou o império, mas sua morte em 840 significou o fim da unidade territorial com a divisão do império entre seus três filhos: Lotário I, rei da Itália; Pepino I, Rei da Aquitânia; e Carlos, o Calvo, Rei da França (LOYN, 1990, p. 77). A partir deste momento a aliança se rompeu: o conflito entre o poder papal e o poder civil / laico se estabeleceu e definiu as questões políticas e jurídicas por toda a baixa Idade Média (séculos XI ao XV).

O esfacelamento territorial do Império Carolíngio não significou o fim das pretensões centralizadoras dos povos germânicos da região. Parte do leste europeu e parte da península itálica permaneceram unidas no Sacro Império Romano-Germânico. No entanto, não havia mais uma aliança entre o novo reino e a Igreja e as disputas pelo poder político e religioso eram constantes. O poder do imperador aumentava, sustentado no caráter sagrado da monarquia, com a interpretação do arcebispo de Reims que "[...] o rei somente pode agir de conformidade com a vontade de Cristo, Rei dos reis [...]" (FRANCO JÚNIOR, 2006, p. 73). A crise se agravou quando o imperador Henrique IV (1050–1106), ignorando a autoridade do papa Gregório VII

(1073-1085), ordenou bispos, instalando o que se chamou de "crise das investiduras".

O papa Gregório VII excomungou o imperador Henrique IV por insubmissão ao poder religioso. A excomunhão significava a quebra de qualquer pacto ou acordo vassálico entre as nobrezas<sup>6</sup>. Esses acordos eram tutelados pelo juramento sagrado perante a Bíblia ou uma relíquia. O soberano excomungado perderia todos os seus pactos e juramentos, correndo o risco de ser destituído de seu poder. Em 1077, na cidade de Canossa, o poderoso imperador Henrique IV se humilhou perante o papa Gregório e restituiu sua religião, pois não era possível para um monarca medieval manter o seu reinado sem essas alianças de juramento.

Para Barros (2012, p. 149), o Sacro Império e a Igreja Católica representavam dois projetos universais para uma mesma cristandade Ocidental. Os séculos seguintes seriam marcados por novos embates entre papas e reis pelo domínio do 'universal' e os Direitos serão importantes instrumentos desta batalha.

### **3 DIREITOS CANÔNICO E ROMANO: DOGMÁTICOS E UNIVERSAIS**

Os sucessores de Henrique IV deram continuidade a esta política que desembocaria no processo de ressurgimento do Direito Romano. Frederico I (1122-1190) buscou nos quadros da escola de Bolonha juristas para redigir uma sentença de apoio para decretar a *Contitutio de regalibus* (constituição real), que visava legitimar as rendas exclusivamente imperiais, "[...] abrangendo o próprio Patrimônio de S. Pedro [...]" (SOUZA; BARBOSA, 1997, p. 76). O argumento era fundamentado no Direito Romano e contrariava as ambições do pontificado: "[...] cimentando seu poder com a ajuda dos glosadores, sobre os princípios do *corpus iuris*, e organizando uma nova ideia de Estado, de conformidade com o Direito de Roma". (KOSCHARKER, 1955, p.123 apud SALGADO, 2014, não paginado)

Segundo Savigny, depois de Carlos Magno os povos da Europa, a despeito de suas diferenças, se encontravam ligados: pela religião, pelo clero e pelo latim. A partir de então, não se considerava mais o direito romano como a propriedade exclusiva de um só estado, mas como o direito comum de toda a Europa cristã (SAVIGNY, 1839, p.68). Mesmo assim, sua utilização ainda era restrita e relativa.

Seria no século XII que surgiria um intenso interesse pelo estudo do direito,

---

<sup>6</sup> O juramento de fidelidade que criava um conjunto de laços que uniam entre si, de forma hierárquica, senhores e vassalos, relação básica do feudalismo, surgira nos tempos carolíngios, expandindo-se após o ano mil. A palavra feudo remonta ao século XI e seu significado está ligado à terra, mas se estendeu para e as relações de juramento e fidelidade (LE GOFF, 1983, p. 124-126).

impulsionado pela escola de Bolonha, na região da Lombardia. (SAVIGNY, 1839, p.67). Era o surgimento de dois grandes instrumentos utilizados nas disputas entre Igreja e Estados embrionários: o Direito Romano e o Direito Canônico, ambos com pretensões de universalidade e perfectibilidade.

O professor de Bolonha Irnerius (1112-1125) ficou conhecido como a vanguarda do estudo do Direito Romano por meio do *Corpus Juris Civilis* (Corpo do Direito Civil), que chegou ao século XI com a redescoberta de um manuscrito de uma compilação feita pelo imperador Justiniano em 529, o Código Justiniano, composto do Digesto (*Pandectas*) e das *Institutas*. Irnerius foi o responsável pela renovação do *Corpus Iuris* e pelo início da aplicação do método de estudo conhecido como a glosa jurídica, aplicada por meio do procedimento de anotar comentários, explicações de palavras ou expressões, inseridos entre as linhas do texto original (glosa interlinear) ou na margem do próprio texto (glosa marginal) (ISAIA, 2011, p.139).

Para Bloch (1982, p.141), as fontes originais haviam retomado o primeiro lugar nos estudos do Direito em substituição aos medíocres resumos: “[...] o *Digesto*, em especial, que havia caído no esquecimento, abre daqui em diante o acesso à reflexão jurídica latina, naquilo que ela tinha de mais requintado”. Como afirma Lopes (2002, p. 22), o Direito Romano referido até hoje “[...] não é o dos romanos clássicos, históricos, mas aquele revivido na Idade Média e posteriormente utilizado para sistematizar e codificar o direito moderno e contemporâneo”.

Segundo Chaffouveau (2006, p.344), os juristas, a partir dos glosadores de Bolonha, “[...] formam um grupo cada vez mais poderoso”. Irnerius e seus alunos, Búlgaro, Martinho, Hugo e Tiago, foram os formadores desta escola que influenciou o direito civil e sua utilização pelos Estados nascentes.

No âmbito jurídico da Igreja, leis canônicas existiam desde os primórdios da cristandade. No entanto, o Direito Canônico se desenvolveu na Idade Média graças ao papa Gregório VII (1073-1085) e ao jurista e monge Graciano (1139-40). Gregório VII foi responsável pelo grande movimento de reforma da igreja medieval ocorrido na segunda metade do século XI. Num momento em que a igreja passava por uma grave crise moral e política, o papa redigiu o *Dictatus Papae* (1073-1085), um conjunto de 27 proposições que reafirmavam a infalibilidade da Igreja e a supremacia papal. O *Dictatus Papae* era uma resposta ao embate entre poder religioso e poder civil que, no âmbito dos direitos, tinha sua marca no ressurgimento do direito civil (Direito Romano) e na codificação do Direito Canônico pelas Decretais de Graciano. Deste modo, ao contrário do que sugere Loyn (1990), consideramos tais que eventos não são coincidência, mas reflexos deste embate.

O monge beneditino Graciano, professor de direito da escola de Bolonha, foi considerado um dos maiores juristas da Idade Média e redigiu, em 1140, o *Concordia discordantium canonum*, mais conhecido como Decreto: uma compilação de normas canônicas e decretais de vários períodos, por vezes discordantes entre si. Com base no método dialético, Graciano tratou de mostrar a coerência entre as aparentes discordâncias e contradições entre os cânones e as decretais pontificais (SOUZA; BARBOSA, 1997, p. 56; LOYN, 1990, p.171), tornando essa obra, sistemática e atualizada, um importante auxiliar para juristas e papas medievais.

A perfectibilidade pretendida por cada um destes Direitos origina-se nos cânones e dogmas. Os cânones, primeiramente entendidos como regras que determinavam a interpretação e a solução de litígios, já que seriam verdades reveladas "[...] por um ser superior, onipotente, e a desobediência, muito mais do que uma infração, é um pecado [...] regras a serem seguidas sem questionamento [...] o 'certo' dogmático começava a se formar" (SANTOS, 2003, p. 229).

No Direito Canônico do século XII a reafirmação do cânone reaparecerá com a compilação e interpretação que apareceriam nos estudos e glosas, colocando em concordância o aparentemente discordante, dando clareza à revelação e ao entendimento de que o ensino do Direito era a transmissão dos cânones. (SANTOS, 2003, p 231). Inquestionáveis, os cânones deram lugar ao chamado "princípio da inegabilidade dos pontos de partida" do **dogmatismo** do Direito Romano (MELLO FILHO, 2003, não paginado). Coerentes, já que os estudiosos apresentavam a consistência interna das leis, apresentavam a **racionalidade** destes Direitos. Daí o discurso sobre sua superioridade em relação a quaisquer outros direitos e, portanto, de sua vocação para a aplicabilidade **universal**.

### 3.1 O processo judicial

No início do século XII, o Império do Ocidente decaíra dando vez a domínios separados. A sobrevivência, fundada na terra, estava garantida a partir do século XII por vínculos sucessivos entre senhores e vassalos. Mesmo havendo direitos escritos isto não significava sua aplicação na prática, prevalecendo o direito dos costumes. Além disso, existiam diversas ordens de juízes com competências e procedimentos diferenciados: juízes públicos, eclesiais, feudais e justiças senhoriais que "[...] formam um complexo variado de cortes, de modo que é mais apropriado falar em justiças, no plural" (SCHIOPPA, 2014, p.43).

Por volta do século XII, com o deslocamento de mercadores pelo incremento do comércio, o renascimento das cidades com suas feiras, cidadãos livres e comunas que criavam

suas próprias regras, via-se o surgimento novas personagens e formas de vida que não se encaixavam na ordem jurídica existente. O Direito Romano apresentava-se como racional e universal, alinhando-se às pretensões de abrangência das coroas (embriões dos Estados). Mas para garantir a supremacia do rei e controlar todo reino, seria necessária uma estruturação administrativa e judicial que, partindo do poder central, espalhasse tentáculos por todos os locais. Seria nas cidades com suas comunas, destacando-se as Universidades, celeiros onde se buscava reforços, mas ainda era preciso um modelo. As coroas tomariam por modelos tanto as práticas administrativas da Igreja quanto a capilarização judicial proporcionada pelo sistema de apelação, segundo a qual os "[...] pobres que se sentiam injustiçados por decisão judicial poderiam, sem desesperança, queixar-se ao bispo [...]" (BATISTA, 2002, p. 104). A estruturação de uma burocracia hierarquizada (cf. FERNANDES; GUERRA, 2014) e a adoção do recurso asseguraram ao rei o controle das decisões locais (SCHIOPPA, p. 90-91, BOURDIEU, 2011, p. 109).

A mais difícil mudança seria a adoção do sistema processual penal inquisitório. O processo germânico instalava-se pela acusação feita pela vítima em assembleia pública e procedia-se às provas de juramentos, de ordálio ou de duelo. O processo inquisitório passará a permitir sua instalação sem acusação de um queixoso, por ordem do juiz ou inquisidor, em nome do rei ou da Igreja. Para tanto, os tribunais da coroa e do Santo Ofício tomaram por modelo os inquéritos para apurar desvios administrativos e das almas, realizados pela Igreja desde a alta Idade Média (FOUCAULT, 2013, p. 72).

No processo acusatório as provas eram obtidas por julgamento direto da divindade, tanto no ordálio quanto no duelo, práticas que foram proibidas e combatidas pela Igreja. As provas de prestígio com o juramento do acusado (caráter promissório) e de suas de suas testemunhas (caráter assertório) deram lugar ao interrogatório de testemunhas intimadas e à tortura do acusado para produção de probatórios<sup>7</sup>. Os interrogatórios e a tortura que levava à confissão, mãe de todas as provas (PINTO, 2010, p. 199), substituía o juramento como promessa de paz no futuro. Não se pode dizer, portanto, que o processo inquisitorial significou a superação da violência típica das provas do ordálio e duelo, entretanto, pode-se dizer que o novo procedimento transferia de mãos locais para um poder central o mapeamento registrado dos acontecimentos, dos pensamentos, das crenças, das relações.

Os processos, incluindo os interrogatórios, passaram a ser conduzidos por profissionais do direito (juízes e inquisidores). As declarações dos interrogados eram transcritas e lidas em

---

<sup>7</sup> Assertória: declaração espontânea de algo que se conhece; Promissória: declaração que implica numa promessa; Probatória: relativamente aos fatos ocorridos.

latim por um notário e incorporadas ao processo, permitindo consultas e comparações entre o que disseram as testemunhas. Aos poucos a escrita se sobreporá à oralidade na constituição de um sistema cartorial (LOPES, 2001, p.100). O ato notacional (transcrições) tinha valor probatório pelas “[...] formalidades previstas para o ato (*instrumentum*), assim como a subscrição autógrafa do notário que o redige.” (SCHIOPPA, 2014, p. 98).

Para Foucault (1997, p.22) são estas inovações que se irradiaram ao longo da história do Ocidente, “[...] segundo formas cada vez mais complexas, porém todas derivadas do mesmo modelo, a extração, o deslocamento, o acúmulo do saber”. A extração se dá pelo interrogatório, o deslocamento pela transcrição notarial das declarações e o acúmulo do saber na construção dos arquivos.

### 3.2 Documentos jurídicos e judiciais e seus atributos

Afirma Nilo Batista (2002, p. 112) que “[...] o documento, no quadro histórico de que tratamos, não se limitava a provar o direito, mas rigorosamente *construía* o direito”. Ora, por volta século XIII os Direitos Romano e Canônico são conjuntos reunidos (*Corpus Iuris Civilis* e *Corpus Iuris Canonis*) e estudados (glosados) de conjuntos documentais legais reunidos. Pode-se entender que os documentos aparecem aí como seus constituintes, na medida em que tais Direitos se formam pela acumulação documental (compilações) e ordenamento relacional harmonioso das partes por seus estudiosos nas universidades.

No âmbito dos processos judiciais, o documento é uma novidade. Se o juramento, por ser indubitável, criou a testemunha (BATISTA, 2001, p.), a transcrição das declarações das testemunhas criou o “documento testemunhal”, transmitindo ao escrito o atributo de “ser testemunha”. Não se trata mais, no entanto, de declarações assertórias ou promissórias, mas de probatórios. As declarações das testemunhas são totalmente diferentes: antes por solidariedade, agora por intimação. Antes feitas diante de uma assembleia, agora a portas fechadas. Antes declarando as qualidades do acusado, agora respondendo a perguntas pré-elaboradas pelo juiz, segundo um padrão de questões precedidas da frase ‘interrogado sobre’, a que se seguia a resposta, precedida pela frase ‘a testemunha respondeu que’ (HAMEL, 2004, p. 352).

Hamel (2004, p. 351-352) apresenta os gêneros de provas existentes em Saint Quentin no século XIII. Os **documentos de informação** que tratavam de apurações feitas pelo juiz, dos **documentos de detenção**, que transcreviam o interrogatório do suspeito de crime e os **documentos de testemunho**: todos visavam “*enfourmer et savoir la verité*”. Os “de testemunho” eram de três tipos: das testemunhas “*de scientia*”, as que viram e as que ouviram, e

as ‘*de credulitate*’, estas últimas, pessoas notórias, respondiam a questões precedidas de “perguntado se a testemunha crê que”. Ainda que esta testemunha apresentasse algum resquício da prova de juramento germânica, não fazia mais declarações autônomas, antes respondia a questões especificadas pelo juiz ou pelo inquisidor.

Também muda o que se tem em vista com a prova de juramento. No processo judicial germânico, os juramentos são assertórios e promissórios, compromissos de empenho solidário pela garantia de paz no futuro. Por isso as testemunhas não alegavam nada sobre o fato ocorrido, mas o que sabiam sobre o acusado e o que prometiam para o futuro. No processo judicial inquisitório, as testemunhas são indagadas sobre o que viram, ouviram ou acreditam acerca do fato ocorrido no passado. Uma apuração da verdade, finalidade da *praxis* judicial que, para Foucault “[...] por experiência é filha da inquisição - do poder político, administrativo, judiciário de levantar questões, de extorquir respostas, de recolher testemunhos, de controlar afirmações, de estabelecer fatos [...]” (FOUCAULT, 1997, p. 22). Fatos, verdade e evidências em provas documentadas, validadas pela presença do juiz ou inquisidor e obediência às normas e critérios pré-estabelecidas para sua condução.

O interrogatório do suspeito (acusado) podia ser obtido por meio de tortura, por ordem do juiz ou inquisidor, também executada segundo rituais, sendo a confissão (a verdade), transcrita pelo notário, a prova inquestionável do crime ou do pecado, de um lado, e a salvação da alma do pecador, de outro (MARTINS, 2010).

Se a detenção de um suspeito ou entendido como culpado passou a poder ser ordenada sem acusação do lesado ou de sua família, já as execuções das penas, que no direito germânico eram realizadas privadamente, passam a ser executadas publicamente. As execuções, das mais variadas, tornaram-se espetáculos concorridos e funcionavam, para além da diversão, como modo de prevenção contra heresias, crimes e revoltas. São, conforme Fernandes e Guerra (2013) artefatos de informação, produzidos intencionalmente para informar.

No caminho da construção dos Estados nacionais, o Direito Romano é o discurso que busca assegurar regras sociais que abarquem a todos, construído e assentado no documento; o sistema de apelações o estende ao reino por capilaridade, pelo envio da documentação de recursos ao centro de poder. É a imitação da Igreja, cujo Direito Canônico vinha alicerçado na estruturação do Império Romano. O processo judicial inquisitorial, do criminoso ou do pecador, do rebelde ou do herege, visava suprimir, na prática, os resquícios de regras locais que ainda sobreviviam, lançando mão de apurações registradas e arquivadas nos processos; é um procedimento de controle que constrói o documento como testemunha de caráter probatório.

Na construção dos Estados nacionais, o documento aparece como instrumento

privilegiado no campo do Direito, não como algo preexistente de que se pode lançar mão, mas como criado em uma nova condição, é a criação do documento enquanto registro do dogma (imutabilidade e permanência). Conforme destaca Batista (2002, p.112), a passagem dos suportes de escrita cada vez mais duráveis, das tábuas ao papiro e deste ao pergaminho, de certo modo comunicava esta durabilidade ao conteúdo jurídico, implicando "uma certa - e preciosa - estabilidade jurídica". Criação enquanto meio de acumulação de saber por um poder central do que está disperso. Enquanto testemunha ou evidência da verdade, que faz a varredura e arquivamento das ocorrências, das relações, das crenças: o controle.

Outras tipologias serão incorporadas à noção de evidência e prova legal, mas o documento já teria ganho seu atributo de testemunha, evidência, prova. Produzido a partir de discursos que lhes conformam e validam, por práticas de produção que cada vez mais se institucionalizam e que na Modernidade irão da capilarização do poder a sua microdistribuição.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Partindo das concepções teóricas de González de Gómez e Frohmann do documento como produto de práticas validadoras, institucionalizadas e microdistribuídas de controle, que conformam a realidade social pela disponibilização de artefatos de informação, esta comunicação indagou a influência da emergência dos Direitos Canônico e Romano, por volta do século XIII, na construção dos atributos de testemunha, evidência e prova do documento e da informação documental (artefato de informação).

A mudança na prática judicial, que substituiu o sistema de produção de provas do direito germânico pelo sistema de produção de provas da verdade no inquérito judicial, típico dos Direitos Romano e Canônico, sugerem aí a origem transmutada da noção de prova e testemunha e evidência do documento. A **prova de prestígio**, decorrente do juramento de testemunhas, foi de certo modo decalcada pela **prova documental** decorrente dos testemunhos, como evidência dos fatos passados, probatórios arquivados no processo.

Se hoje consideramos absurda a prova de culpa de alguém que, submetido a provas de ordálio do fogo (juízo de Deus), tivesse sua mão queimada, e consideramos justa a condenação daqueles cujas provas do inquérito evidenciam o crime cometido, é porque observou-se uma inversão no visado da justiça: no caso do direito germânico, o visado era o futuro (garantia de paz no futuro), hoje, é o passado (punir pelo ato passado).

A mudança no processo judicial operou como uma prática não discursiva sobre as

diferenças, que permitiu a produção de documentos nos processos inquisitoriais, servindo a um modo de acumulação de saber. Esta prática não discursiva esteve articulada a práticas discursivas documentais, que apresentavam a vocação universalista dos Direitos Romano e Canônico sobre os demais direitos (conformação de realidade).

Os conceitos de evidência e prova não são apenas utilizados como ferramentas do inquérito, mas para a constituição de conhecimentos não mais advindos de Deus ou da intuição/revelação. Trata-se de conhecimentos gerados pela ação racional da investigação e do registro de testemunhos dos processos inquisitoriais. Este procedimento iniciou-se na passagem do “inquérito germânico”, baseado na palavra juramentada de uma futura restituição da paz para o reestabelecimento do inquérito de influência romana, baseado no juramento de que o ato delituoso passado não será repetido. No cerne dessa passagem está o fato de que, no primeiro vigora a palavra dita, no segundo a palavra escrita, o registro para futuros usos, o documento como forma de evidência de que aquele delito ocorreu.

## REFERÊNCIAS

ARNALDI, Girolamo. Igreja e papado. In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (Coord.). **Dicionário temático do Ocidente Medieval**. Bauru: EDUSC, 2006, Tomo1, p. 567-590.

BARROS. José D'Assunção. Heresias na Idade Média: considerações sobre as fontes e discussão historiográfica. **Revista Brasileira de História das Religiões**. ANPUH, Ano II, n. 6, Fev. 2010. Disponível em: <http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/RbhrAnpuh/article/view/30307> . Acesso em 11 jul. 2016.

BATISTA, Nilo. **Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro - 1**. 2.ed. Rio de Janeiro: Renavan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002. (Pensamento criminológico; 5).

BARROS, José d'Assunção. **Papas, imperadores e hereges na Idade Média**. Petrópolis: Vozes, 2012 (Série a Igreja na História).

BLOCH, Marc. **A sociedade feudal**. Lisboa : Edições 70, 1982.

BRIET, Suzanne. **Qu'est-ce que la documentation?** Paris: Éditions Documentaires Industrielles et Techniques, 1951. Disponível em: <http://martinetl.free.fr/suzannebriet/questcequeladocumentation>>. Acesso em: 22 set. 2011.

BOURDIEU, Pierre. A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico. In: \_\_\_\_\_. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989, p.209-254.

BOURDIEU, Pierre. Espíritos de estado, gênese e estrutura do campo burocrático. In: \_\_\_\_\_. **Razões práticas**: sobre a teoria da ação. 11 ed. Campinas: Papyrus, 2011, p.91-135.

CHAFFOULEAU, Jacques. Direito(s). In: LE GOFF, Jacques; SCHMITT, Jean-Claude (Coord.). **Dicionário temático do Ocidente medieval**. Baurú: Edusc, 2006, p. 333-351

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Jurisdição constitucional democrática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DELTA LAROUSSE. Rio de Janeiro: Delta, 1970.

ELIAS, Norbert. **O processo civilizador**. v. 2: formação do estado e civilização. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

FERNANDES, Geni Chaves; GUERRA, Claudia Bucccini. Conjugando *Litterae e Numerus* nas formas documentais do comércio, crédito, fisco e do direito entre os séculos XII e XIV. In: ENANCIB, 15., 2014, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos...** Belo Horizonte: UFMG, 2014, p. 125-144.

FRANCO JÚNIOR, Hilário. **A Idade Média: nascimento do Ocidente**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 2006 (impressão de 2011).

FROHMANN, Bernd. O caráter social, material e público da informação. In: FUGITA, Mariângela Spotti Lopes; MARTELETO, Regina Maria; LARA, Marilda Lopes Ginez de. (Org.). **A dimensão epistemológica da ciência da informação** e suas interfaces técnicas, políticas e institucionais nos processos de produção, acesso e disseminação da informação. São Paulo: Cultura Acadêmica/ Marília: Fundepe, 2008, p. 13-34.

FROHMANN, Bernd. Documentation redux: prolegomenon to (another) philosophy of information. **Library Trends**, v. 52, n. 3, p. 387-407, Winter 2004. Disponível em: <<http://www.ideals.illinois.edu/bitstream/handle/2142/1683/frohmann387407.pdf?sequence=2>>. Acesso em: 26 nov. 2009.

FROHMANN, Bernd. Revisiting “what is a document?”. **Journal of Documentation**, v. 65, n. 2, p. 291-303, 2009. Disponível em: <[http://www.fims.uwo.ca/people/faculty/frohmann/documents/revisiting\\_jdoc.pdf](http://www.fims.uwo.ca/people/faculty/frohmann/documents/revisiting_jdoc.pdf)>. Acesso em: 22 out. 2010

FROHMANN, Bernd. The social and discursive construction of new information technologies. In: INTERNATIONALES SYMPOSIUM FÜR INFORMATION-SWISSENSCHAFT, 4., 1994, Graz. **Proceedings...** Graz: Universitätserlang Konstanz, 1994. Disponível em: <<http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.134.3443&rep=rep1&type=pdf>>. Acesso em: 22 maio 2009.

FOUCAULT, Michel. Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982). Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. 2 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

GIVEN, James. The inquisitors of Languedoc and the medieval technology of power. **The American Historical Review**, v. 94, n. 2, p. 336-359, April 1989.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Mari Nélica. O caráter seletivo das ações de informação. **Informare**, v.5, n.2, p. 7-30, jul./dez. 1999.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélica. O objeto de estudo da Ciência da Informação: paradoxos e desafios. **Ciência da Informação**, Brasília, v. 19, n. 2, p. 117-122, jul./dez. 1990. Disponível em: <[revista.ibict.br/index.php/ciinf/article/viewArticle/1376](http://revista.ibict.br/index.php/ciinf/article/viewArticle/1376)>. Acesso em: 22 ago. 2004.

GONZÁLEZ DE GÓMEZ, Maria Nélica. Para uma reflexão epistemológica acerca da Ciência da Informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**, Belo Horizonte, v.6, n.1, p. 5-18, 2001. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/433>>. Acesso em: 22 ago. 2004.

GREGÓRIO, Sérgio Biagi. Dicionário Enciclopédico. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/dicionarioenciclopédico/catolico>>. Acesso em: 11 ago. 2015.

HAMEL, Sébastian. Informer les juges: les enquêtes judiciaires à Saint-Quentin aux derniers siècles du Moyen Âge (XIII<sup>e</sup> - XV<sup>e</sup> siècles). In: BOURDREAU, Claire et al (Org.). **Information et société en Occident à la fin du Moyen Âge**. Paris: Sorbonne, 2004, p. 339-360.

ISAIA, Cristiano Becker. A herança romana no Direito Processual Civil. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 16, n. 2, p. 135-149, out. 2011. Disponível em: <<http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3277/2060>>. Acesso em: 16 jul. 2016.

LE GOFF, Jacques. **A civilização do Ocidente medieval**. V.1. Lisboa: Estampa, 1983.

LE GOFF, Jacques. **Os intelectuais na Idade Média**. 2 ed. São Paulo: Brasiliense, 1989.

LIMA, Maurílio Cesar de. **Introdução à história do direito canônico**. 2.ed. São Paulo: Loyola, 2004. (Coleção Igreja e Direito; 9).

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O direito na história**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

LOT, Ferdinand. **O fim do mundo antigo e o princípio da Idade Média**. Lisboa: Edições 70, 1985.

LOYN, H.R. **Dicionário da Idade Média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1990.

MARTINS, Argemiro Cardoso Moreira. O direito romano e seu ressurgimento no final da Idade Média. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, Cap.7, p. 181-216.

MELLO FILHO, Rogério Machado de. A aplicação do direito sob a ótica das escolas de interpretação das normas jurídicas. **Revista Jurídica Virtual**, v. 5, n. 50, 2003. (não paginada). Disponível em: <<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/711/702>>. Acesso em: 20 de junho de 2016.

PAULO, Alexandre Ribas de. A cultura jurídico-penal no início da Idade Média. **Âmbito Jurídico**, ano 11, n. 64, maio 2009 (não paginado). Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6231&revista\\_caderno=27](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6231&revista_caderno=27)>. Acesso em: 09 jul. 2016.

PINTO, Felipe Martins. A inquisição e o sistema inquisitório. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 56, p. 189-206, jan./jun. 2010.

SALGADO, Gisele Mascarelli. O direito como tradição inventada e a heteronomia: a recepção do Direito romano na Idade Média. **Âmbito Jurídico**, ano 17, n. 124, maio 2014. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11617](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11617)>. Acesso em 7 de março de 2015. (não paginado)

SANTOS, Rogério Dutra dos. A institucionalização da dogmática jurídico-canônica medieval. In: WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de história do direito**. 2. ed. rev. ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2003, Cap. 8, p. 217-237.

SAVIGNY, Friedrich Carl von (1779-1861). **Histoire du droit romain au moyen âge**. 1839. Tradução de M. Charles Genoux. Paris: Chez Charles Hingray, 1839, Tomo 3. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k6442352n>>. Acesso em 12 de outubro de 2015.

SCHIOPPA, Antonio Pádua. **História do direito na Europa: da Idade Média à Idade Contemporânea**. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

SOUZA, José Antônio de C.R. de; BARBOSA, João Morais (Org.). **O reino de Deus e dos homens: as relações entre os poderes espiritual e temporal na Baixa Idade Média** (da reforma gregoriana a João Quidort). Porto Alegre: EDIPURCRS, 1997.